

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2026

## RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente, devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 90016/2026, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da habilitação e classificação da empresa CAFÉ BUFFET COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa recorrida foi declarada vencedora do certame após apresentar proposta comercial e documentação de habilitação que **não atendem integralmente** às exigências previstas no instrumento convocatório.

A principal irregularidade verificada refere-se à **comprovação da qualificação técnica**, uma vez que o único atestado aparentemente apto a atender ao requisito **temporal previsto no item 13.25.1** do Edital não observa os requisitos mínimos expressamente estabelecidos no item 13.25.1.1.

Dessa forma, a manutenção da habilitação da recorrida afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

### II – DA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O item 13.25.1 do Edital estabeleceu:

“Comprovação de aptidão, por meio de um ou mais atestados de capacidade técnica [...] comprovando que executa ou executou **nos últimos 24 meses** a prestação regular e formal dos serviços de preparo e fornecimento de lanches, por período não inferior a 12 meses consecutivos.”

A recorrida apresentou atestado emitido em favor da Construtora Silva Neiva referente a serviços executados em período anterior ao recorte temporal exigido pelo edital.

Assim, o único documento aparentemente apto a atender ao requisito temporal estabelecido pelo item 13.25.1 é o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela própria Câmara Legislativa do Distrito Federal em 22 de maio de 2026.

Consequentemente, a análise da qualificação técnica da licitante deve ser realizada com base nesse documento, cuja insuficiência será demonstrada a seguir.

### III – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 13.25.1.1 DO EDITAL

O item 13.25.1.1 do Edital estabeleceu exigência objetiva e expressa:

“O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) conter, **no mínimo**, as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado, identificação da licitante, **descrição clara dos materiais fornecidos e/ou dos serviços prestados**.”

Ocorre que o único atestado apto a atender ao requisito temporal não observa integralmente as exigências acima transcritas. Inicialmente, verifica-se que o documento foi emitido em 22 de maio de 2026 identificando a empresa como “CAFÉ BUFFET LAGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI”, com **sede em Taguatinga Centro/DF**. Todavia, a própria documentação societária apresentada pela licitante demonstra que a empresa atualmente possui denominação empresarial diversa, qual seja “CAFÉ BUFFET COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA”, bem como **endereço diverso** daquele constante no atestado.

Não se trata de mera formalidade irrelevante.

O Edital exigiu expressamente a **correta identificação** da licitante no atestado de capacidade técnica, razão pela qual a apresentação de documento contendo identificação cadastral desatualizada impede o atendimento integral da exigência prevista no item 13.25.1.1. Além disso, o referido atestado limita-se a afirmar genericamente que a empresa: “executou para esta instituição, de acordo com o contrato nº 41/2021, serviços de lanchonete/restaurante pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.” Entretanto, o documento não apresenta descrição clara dos materiais fornecidos e dos serviços prestados, conforme exigido expressamente pelo edital.

O atestado não informa: Quais materiais foram fornecidos; Quais produtos foram comercializados; Quais serviços foram efetivamente executados; Os quantitativos executados; O volume operacional envolvido; A quantidade de refeições ou lanches fornecidos; A escala operacional empregada; A complexidade dos serviços prestados.

Em outras palavras, o documento não contém justamente as informações **mínimas** exigidas pelo item 13.25.1.1 do instrumento convocatório.

A Administração Pública encontra-se **vinculada** às regras que ela própria estabeleceu no edital, não podendo flexibilizar exigências objetivas apenas em benefício de determinado licitante. Se o edital exigiu descrição clara dos materiais fornecidos e dos serviços prestados, não pode ser considerado suficiente documento que se limita a afirmar genericamente a execução de “serviços de lanchonete/restaurante”, sem qualquer detalhamento técnico mínimo. Da mesma forma, se o edital exigiu identificação da licitante, não pode ser ignorado o fato de que o **único atestado temporalmente** válido foi emitido contendo razão social e endereço diversos daqueles atualmente utilizados pela empresa.

Dessa forma, resta evidenciado o descumprimento direto do item 13.25.1.1 do Edital.

#### IV – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A jurisprudência e a doutrina são pacíficas ao reconhecer que o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração. Não cabe a Administração dispensar ou relativizar requisito **expressamente previsto no instrumento convocatório**. Ao admitir atestado que não contém descrição clara dos materiais fornecidos e dos serviços prestados, bem como apresenta identificação cadastral divergente da licitante atual, a Administração acaba por afastar exigência **que ela própria estabeleceu** para todos os participantes do certame. Tal conduta viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

#### V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) A reforma da decisão que declarou habilitada e classificada a empresa CAFÉ BUFFET COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA;
- c) O reconhecimento de que o único atestado apto a atender ao requisito temporal previsto no item 13.25.1 do Edital não atende integralmente às exigências do item 13.25.1.1, por não conter descrição clara dos materiais fornecidos e dos serviços prestados, bem como por apresentar identificação cadastral divergente da atual licitante;
- d) O reconhecimento da insuficiência da comprovação da qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório;
- e) A consequente INABILITAÇÃO da empresa CAFÉ BUFFET COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA por descumprimento dos itens 13.25.1 e 13.25.1.1 do Edital;
- f) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento da autoridade julgadora, a declaração de nulidade da habilitação da recorrida por afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 29 de maio de 2026.



BRN ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 63.001.629/0001-76